

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 701, de 2015.

Publicação: D.O.U. de 9 de dezembro de 2015.

Ementa: Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Resumo das disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 701, de 2015, promove alterações em cinco diplomas legais. São eles:

- Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que *dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências*;
- Lei nº 9.818, de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*;
- Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, que, entre outros assuntos, *autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do FGE*;
- Lei nº 12.712, que, entre outras matérias, *autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF)*; e
- Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, que *consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil*.

Essas alterações serão detalhadas nas seções seguintes.

Seguro de Crédito à Exportação – SCE

A Medida Provisória (MPV) nº 701, de 2015, tem como foco principal a alteração das regras relativas à utilização do **Seguro de Crédito à Exportação (SCE)**. O SCE tem como objetivo – conforme definido no art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979 – garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: *i*) a produção de bens e prestação de serviços destinados à exportação brasileira e *ii*) as exportações brasileiras de bens e serviços.

O SCE é lastreado com recursos públicos do chamado Fundo de Garantia à Exportação (FGE), cuja responsabilidade é do Ministério da Fazenda. A operação do FGE e, conseqüentemente, do SCE encontra-se, atualmente, a cargo da recém-criada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

De início, altera-se § 1º do art. 1º da referida lei, de forma a acrescentar, no rol de instituições que podem utilizar o SCE, as “seguradoras e organismos internacionais” – tais como a Agência Multilateral de Garantia de Investimento. Além disso, a MPV acrescenta novo parágrafo ao art. 1º para prever a aplicação subsidiária do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) aos contratos de seguro no âmbito do SCE, em especial do art. 206, que trata das regras e prazos de prescrição.

A MPV modifica, ainda, o art. 4º da Lei nº 6.704, de 1979, que confere diversas competências à União, particularmente no que tange à concessão de garantia e a contratação de instituições para prestação de serviços no âmbito do SCE. As alterações vêm no sentido de incluir uma série de parágrafos a esse artigo, estabelecendo critérios, formas de pagamento, bem como criando novas competências para a União.

O primeiro acréscimo realizado determina que as competências previstas para a União, no âmbito do art. 4º, serão exercidas pelo Ministério da Fazenda.



A MPV nº 701, de 2015, cria, ademais, critérios para remuneração das instituições contratadas para prestação de serviços ao SCE, inclusive quando a contratada for a ABFG. Prevê-se que a justificativa de preço na remuneração da contratada tenha como base padrões internacionais e possa incluir parcela variável atrelada a quatro indicadores:

- i. percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;
- ii. performance alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;
- iii. sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou
- iv. preço praticado por congêneres privadas.

A Medida Provisória também acrescenta dispositivo que permite à União assumir despesas – em âmbito judicial ou extrajudicial – com o objetivo de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do SCE. A assunção das despesas fica a critério da União e espera-se que essa faculdade seja exercida de maneira a mitigar eventuais perdas.

Estipula-se, ademais, que o prêmio do SCE possa ser pago de quatro formas distintas: *i)* à vista; *ii)* por ocasião de cada embarque de bens ou serviços; *iii)* a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; *iv)* de forma parcelada.

Confere-se, finalmente, à União o poder para pagar a indenização do Seguro de Crédito à Exportação de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única. Em outras palavras, faculta-se à União, no caso de pagamento de indenização ao beneficiário da Garantia, ater-se ao cronograma de pagamentos originalmente concebido na operação de crédito.

Fundo de Garantia à Exportação – FGE

Adicionalmente, a Medida Provisória realiza pequeno ajuste no **Fundo de Garantia à Exportação (FGE)**, que tem por finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

A Medida Provisória altera o art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. Originalmente, esse artigo previa que, **no caso de operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa**, os recursos do FGE podem ser utilizados, com o SCE, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução (a chamada garantia de performance), garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta (*Bid Bond*).

A mudança realizada pela MPV nº 701, de 2015, vem no sentido de possibilitar a utilização dos recursos do FGE para a cobertura dessas garantias também no caso de **produtos agrícolas cujo produtor seja beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais**. Facilita-se, assim, ao exportador a utilização efetiva do “benefício” tarifário a que tem direito.

Demais Alterações

A Medida Provisória realiza, ainda, mudanças em três outros diplomas legais. No caso da Lei nº 11.281, de 2006, a alteração vem no sentido de dispensar a União da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável – ou seja, quando for verificado pela Secretaria de Assuntos do Ministério da Fazenda que o custo dos procedimentos necessários à cobrança for superior ao valor a ser



recuperado. Importa destacar que a dispensa de cobrança **não implica remissão da dívida**. Isso significa que a empresa devedora, no exterior, continuará devedora perante a União, restando impossibilitada de obter crédito ou garantia oficial do governo brasileiro.

Propôs-se, ainda, mudança na Lei nº 12.712, de 2012, que autorizou a criação da ABFG. Trata-se de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, que foi, de fato, criada pelo Decreto nº 7.976, de 2013, sob a forma de sociedade anônima, e com a responsabilidade de estrutura, gerir e acompanhar as operações do SCE, com garantias do FGE. Assim, a garantia do SCE deve, necessariamente, ser aprovada pela análise técnica da ABGF, contratada pela União para a execução desses serviços.

A alteração proposta ocorre no art. 56, que trata da dispensa de licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno. Em sua redação original, o art. 56 dispunha que a dispensa somente poderia ocorrer caso o preço contratado fosse compatível com o praticado no mercado. Já a nova redação determina que a dispensa somente ocorra *com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente*.

Por fim, a MPV nº 701, de 2015, altera o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, que trata sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Nesse inciso, excetuava-se o pagamento em moeda estrangeira *aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens* vendidos à crédito ao exterior. A alteração proposta ampliou a exceção prevista no inciso II também para as **exportações de serviços** vendidos a crédito no exterior, modernizando o arcabouço legal de modo a torná-lo compatível com a



realidade atual do comércio exterior brasileiro, que vê crescer, ano após ano, as exportações desse segmento.

Cláusula de vigência

Conforme previsto no art. 6º, os dispositivos da Medida Provisória entram em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Caio Cordeiro de Resende
Consultor Legislativo